ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

Ofício n.º 315/XII/1ª – CACDLG /2013 **Data: 13-03-2013**

ASSUNTO: Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 364/XII/2.ª (BE).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 364XII/2.ª (BE) – ***"Reforça a proteção das vítimas de crime de tráfico de pessoas""***, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, registando a ausência do BE e do PEV, na reunião de 13 de março de 2013 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
Entrada nº 459561
Saída nº 315 13 03 2013

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67 **Fax: 21 393 69 41**

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

Projeto de Lei N.º 364/XII/2.ª (BE) – Reforça a Proteção das Vítimas de Crime de Tráfico de Pessoas.

PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1 – Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou à Assembleia da República, em 22 de Fevereiro de 2013, o Projeto de Lei n.º 364/XII/ 2.ª (BE), que *Reforça a Proteção das Vítimas de Crime de Tráfico de Pessoas*.

Esta iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República, tendo sido admitida em 27 de Fevereiro de 2013.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, a iniciativa em apreço baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão de parecer.

1.2 – Objecto, conteúdo e motivação das iniciativas

Motivação

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) apresentou à Assembleia da República a presente iniciativa legislativa, pois pretende reforçar o regime jurídico da protecção das vítimas de crime de tráfico de seres humanos. Considera o Proponente que a presente iniciativa legislativa se justifica porquanto, sendo o tráfico de seres humanos uma violação dos direitos humanos, todos *os esforços são poucos no sentido da sua proteção.*

Salienta o BE, na exposição de motivos, que, "*sendo certo que o tráfico de pessoas destinado a exploração sexual é caracterizado por formas de violência e exploração brutais, que têm por alvo especial as mulheres, a verdade é que o tráfico para a exploração de trabalho, conduzindo a formas de escravatura, como o caso recentemente localizado em Bragança, assume dimensões impensáveis em pleno século XXI*". Realçam igualmente que "*a prostituição forçada, a mendicidade forçada, o trabalhado rural próximo da servidão, continuam a ocorrer em território nacional, afetando mulheres, homens e crianças*".

Assim, apesar dos esforços efectuados pelas entidades competentes e pelas alterações ao quadro legal aplicável, o tráfico de seres humanos é ainda um *processo de elevados lucros que conduz as pessoas à servidão, à exploração absoluta,* atentando contra a sua integridade e dignidade.

Aliás, o "*Rapport concernant la mise en oeuvre de la Convention du Conseil de l' Europe sur la lutte contre la traite des êtres humains par le Portugal*", de 12 de Fevereiro de 2013, elaborado pelo GRETA (Groupe d'experts sur la lutte contre la triate des êtres humains) refere e reconhece que, apesar de todos os esforços legais e técnicos levados a cabo pelas entidades e autoridades portuguesas, existe ainda um caminho a percorrer por Portugal nesse domínio.

Nesse sentido, propõe o BE reforçar a proteção legal das vítimas de crime de

tráfico de seres humanos, estabelecendo situações de concessão de autorização de residência permanente e de atribuição de nacionalidade, por naturalização.

Objecto

A iniciativa *sub judice* altera o artigo 109.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/2012, 9 de Agosto e o artigo 6.º da Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de Agosto, e pela Lei Orgânica n.º 1/2004, de 15 de Janeiro e pela Lei Orgânica n.º 2/2006 de 17 de Abril.

Em termos substantivos, o presente Projecto de lei pretende concretizar as seguintes opções legislativas:

(i) Autorizar a residência a vítimas de tráfico de pessoas de modo permanente quando se verifique uma das seguintes condições:

a) A situação pessoal ou familiar do interessado o justificar, nomeadamente por risco de vida, ou outro, que o impeça de voltar ao país de origem; ou

b) O interessado tiver rompido as relações que tinha com os autores das infrações e mostrar vontade de colaborar com as autoridades judiciárias.

(ii) Conceder a nacionalidade portuguesa por naturalização, sem a obrigação de residirem legalmente em território português há pelo menos 6 anos e conhecerem suficientemente a língua portuguesa, às pessoas que sejam ou tenham sido vítimas de infrações penais ligadas ao tráfico de pessoas e que preencham uma das seguintes condições:

a) Sejam vítimas continuadas da prática do crime de tráfico de pessoas quando, perante denúncia fundada, não tenha havido intervenção das autoridades em tempo razoável, e pretendam continuar a viver em Portugal; ou

b) Denunciem e colaborem com as autoridades na investigação e repressão do tráfico de pessoas, demonstrada a ruptura da vítima com os presumíveis autores das infrações e pretendam continuar a viver em Portugal.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A Relatora, nesta sede, mais do que uma opinião, limitar-se-á a evidenciar o conjunto de estratégias e medidas articuladas que têm vindo a ser adoptadas em Portugal na luta contra o Tráfico de Seres Humanos, fazendo igualmente um enquadramento das medidas internacionais desse combate.

O tráfico de seres humanos não é um fenómeno recente, tendo vindo a assumir proporções cada vez mais preocupantes à escala mundial. Surgindo sob formas tão diferentes como a exploração sexual, a exploração laboral, o tráfico de órgãos, a mendicidade, as adoções ilegais ou o trabalho doméstico ilegal, o tráfico de seres humanos aparece associado, nomeadamente, à pobreza, à falta de oportunidades, à discriminação, à violência de género, aos reduzidos níveis de educação, à corrupção e aos conflitos armados.

A Organização das Nações Unidas, a União Europeia, o Conselho da Europa e a Organização para a Segurança e Cooperação na Europa são algumas das organizações internacionais que têm dedicado especial atenção a esta matéria.

A Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, de 2 de abril, veio aprovar a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, o

Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, e o Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 15 de Novembro de 2000.

Sobre esta matéria importa também mencionar a Convenção do Conselho da Europa de 2005, relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, e aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 1/2008, de 14 de janeiro. Esta Convenção foi um passo importante no processo de reforço da cooperação internacional contra o tráfico de seres humanos, prevendo, nomeadamente, um mecanismo de avaliação e de supervisionamento de implementação.

Mais recentemente, pode ler-se no ponto 11 dos considerandos da Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, que, *a fim de responder à evolução recente do fenómeno do tráfico de seres humanos, a presente diretiva adota um conceito mais amplo de tráfico de seres humanos do que a* Decisão-Quadro 2002/629/JAI, *passando a incluir novas formas de exploração. No contexto da presente diretiva, a mendicidade forçada deverá ser entendida como uma forma de trabalho ou serviços forçados.* Também *a expressão «exploração de atividades criminosas» deverá ser entendida como a exploração de uma pessoa com vista, nomeadamente, à prática de pequenos furtos ou roubos, tráfico de droga e outras atividades semelhantes que sejam puníveis e lucrativas. A definição também abrange o tráfico de seres humanos para efeitos de remoção de órgãos, que constitui uma grave violação da dignidade humana e da integridade física, bem como outras condutas como, por exemplo, a adoção ilegal ou o casamento forçado, na medida em que sejam elementos constitutivos do tráfico de seres humanos.*

A Comissão Europeia nomeou um Coordenador da Luta contra o Tráfico da União Europeia, que começou a exercer funções em março de 2011, tendo ainda criado um *site* consagrado à luta contra o tráfico de seres humanos, que funciona como um balcão único para os profissionais e para o público em geral.

Por último, é de referir que o *Rapport concernant la mise en oeuvre de la Convention du Conseil de l'Europe sur la lutte contre la traite des êtres humains par le Portugal*, de 12 de fevereiro de 2013, elaborado pelo *Groupe d'Experts sur la lutte contre la traite des êtres humains* - GRETA - concluiu que, embora o ordenamento jurídico português já preveja o crime de tráfico de pessoas, ainda enfrenta vários desafios ao nível de medidas legislativas, de políticas e de práticas. Temática que *infra* se desenvolve de forma breve.

Em Portugal, a estratégia de combate ao Tráfico de Seres Humanos intensificou-se depois da implementação do Projeto Caim, da iniciativa europeia Equal, que envolveu organismos do Estado, ONG e Universidades na análise e definição de um conjunto de recomendações que contribuíram para a elaboração do I Plano Nacional Contra o Tráfico de Seres Humanos (2007-2010), Resolução do Conselho de Ministros nº81/2007, de 22 de Junho.

O II Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos (2011-2013), aprovado por Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2010, de 29 de novembro, pretendeu dar continuidade e consolidar as medidas adoptadas e criar um leque de novas medidas operacionais numa lógica facilitadora da sua implementação e, ainda, aprofundar o conhecimento sobre as diferentes vertentes que caracterizam o tráfico de seres humanos, nomeadamente o que visa fins de exploração sexual e exploração laboral, bem como adotar a criação de uma comissão técnica inter-ministerial de apoio à entidade coordenadora.

Saliente-se ainda o Observatório do Tráfico de Seres Humanos, centro de referência que fói criado pelo Decreto-Lei n.º 229/2008, de 27 de novembro, tendo por missão a produção, recolha, tratamento e difusão de informação e de conhecimento respeitantes ao fenómeno do tráfico de pessoas e a outras formas de violência de género e que conjuga a informação colhida junto de diversos atores, desde a justiça criminal e policial às estruturas de apoio às vítimas, organizações não governamentais (ONG) ou organizações internacionais. No *site* deste Observatório pode ser encontrada diversa informação sobre esta matéria.

Ao nível legislativo, para além do artigo 160.º do Código Penal que consagra o crime de tráfico de pessoas, é ainda de mencionar o Decreto-Lei n.º 368/2007, de 5 de novembro, que resultou da necessidade de dar cumprimento ao disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 109.º, no n.º 2 do artigo 111.º e no n.º 2 do artigo 216.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho. Segundo o preâmbulo daquele diploma *pretendia-se, desta forma, proteger as vítimas do crime de tráfico de pessoas e cria-se, para esse efeito,* ***um regime especial de concessão de autorização de residência.*** *Este regime especial dispensa a verificação, no caso concreto, da necessidade da sua permanência em território nacional no interesse das investigações e dos procedimentos judiciais e prescinde da vontade clara de colaboração com as autoridades na investigação e repressão do tráfico de pessoas ou do auxílio à imigração ilegal. Determina-se que a necessidade de proteção se mantém enquanto houver risco de a vítima, os seus familiares ou pessoas que com ela mantenham relações próximas serem objeto de ameaças ou ofensas a bens pessoais ou patrimoniais, praticadas pelos agentes do tráfico.*

Por último, atente-se a aprovação da Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, de 2005, pela Resolução da Assembleia da República n.º 1/2008, de 14 de janeiro, porquanto constituiu um passo importante no processo de reforço da cooperação internacional contra o tráfico de seres humanos, prevendo um mecanismo de avaliação e de supervisionamento de implementação. Conforme se encontra definido no artigo 36.º da Convenção, compete ao Grupo de Peritos sobre a Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (GRETA) fazer a monitorização da implementação da Convenção nos vários países.

O Grupo de Peritos procedeu à análise das medidas tomadas por Portugal para implementar as disposições estabelecidas na Convenção, com base nas respostas a um "*Questionário de avaliação da implementação do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos pelos países participantes - primeira ronda de*

avaliação", enviado às autoridades portuguesas em fevereiro de 2011, complementado com visitas ao nosso país.

Portugal já adotou 2 planos nacionais de ação nesta área desde 2007, sendo que o atual abrange o período de 2010 a 2013, com o objetivo de abordar todos os aspetos da luta contra o tráfico de seres humanos.

Esse Grupo de Peritos considera que as autoridades portuguesas devem adotar uma política anti-tráfico dando maior atenção ao tráfico para fins de exploração laboral e aos homens e crianças vítimas de tráfico.

O Grupo de Peritos saúda a criminalização do uso de serviços ou órgãos de vítimas de tráfico de seres humanos e convida as autoridades portuguesas a investigar melhor esta questão como uma das causas para o tráfico de seres humanos. É referido também que as autoridades portuguesas tomaram medidas de proteção respeitantes aos grupos com dificuldades socioeconómicas e mais vulneráveis ao tráfico humano, como é o caso das mulheres, dos imigrantes e da comunidade cigana.

O Grupo de Peritos convida, finalmente, as autoridades portuguesas a garantir que as vítimas de tráfico possam beneficiar plenamente do seu direito de obter uma autorização de residência renovável, especialmente quando estão incapazes de cooperar com as autoridades.

Em tom de conclusão, salientamos que em **Espanha** a residência temporária consiste na autorização que é dada a um estrangeiro para aí permanecer por um período superior a noventa dias mas inferior a cinco anos. Esta autorização de residência e trabalho pode ser concedida por motivos excecionais, sendo um desses motivos tratar-se de vítima do crime de tráfico de pessoas. Em **França** é concedida autorização de residência aos cidadãos estrangeiros vítimas de infrações penais ligadas ao tráfico de pessoas e de proxenetismo que cooperem com as autoridades judiciárias

A relatora do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar quaisquer outras considerações sobre a sua opinião política relativa ao Projecto de Lei em apreço nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do BE apresentou à Assembleia da República, em 22 de Fevereiro de 2013, o Projeto de Lei n.º 364/XII/ 2.ª (BE) que Reforça a Proteção das Vítimas de Crime de Tráfico de Pessoas.

2. A presente iniciativa legislativa pretende reforçar o regime jurídico da protecção das vítimas de crime de tráfico de seres humanos.

3. O BE propõe reforçar a proteção legal das vítimas de crime de tráfico de seres humanos estabelecendo situações de concessão de autorização de residência permanente e de atribuição de nacionalidade, por naturalização.

4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 364/XII/2.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Segue em anexo ao presente relatório a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia nos termos do artigo 131.º do Regimento.

Palácio de S. Bento, 12 de Março de 2013

A Deputada Relatora,

(Elza Pais)

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)

Nota Técnica

Projeto de Lei n.º 364/XII/2.ª (BE) – Reforça a proteção das vítimas de crime de tráfico de pessoas.

Data de admissão: 27 de fevereiro de 2013

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Índice

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

V. Consultas e contributos

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Laura Costa (DAPLEN), Francisco Alves e Ana Vargas (DAC), Teresa Félix e Paula Granada (BIB), Filomena Romano de Castro e Maria Leitão (DILP).

Data: 11 de março 2013

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O projeto de lei em análise, da iniciativa do Grupo Parlamentar do BE, visa alterar a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho – *Regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional* – e a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro - *Lei da Nacionalidade* – no sentido de reforçar a proteção legal das vítimas de tráfico, designadamente através da atribuição de autorização de residência permanente e da nacionalidade por naturalização, quando estiverem reunidos determinados requisitos.

Na exposição de motivos, os proponentes lembram que o tráfico de seres humanos é uma violação dos direitos humanos, e que o universo das vítimas não se resume ao tráfico de pessoas destinado a exploração sexual, mas também tráfico para a exploração de trabalho, pelo que deve ser reforçada a sua proteção vítimas.

Referem ainda um relatório do GRETA *(groupe d'experts sur la lutte contre la triate des êtres humains),*[1] do Conselho da Europa, para concluírem que "*mau grado os esforços efetuados pelas entidades competentes e pelas alterações ao quadro legal aplicável, muito há ainda por fazer*", "*a prostituição forçada, a mendicidade forçada, o trabalhado rural próximo da servidão, continuam a ocorrer…"* em Portugal "*… afetando mulheres, homens e crianças*".

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa *sub judice* é apresentada por sete Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto na

[1] *Rapport concernant la mise en oeuvre de la Convention du Conseil de l' Éurope sur la lutte contre la traite des êtres humains par le Portugal"*

alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A presente iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, respeita os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do mesmo diploma e, cumprindo os requisitos formais estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º, mostra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos.

O presente projeto de lei deu entrada em 22/02/2013 e foi admitido e anunciado em sessão plenária a 27/02/2013. Por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, datado desta data, a iniciativa baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, comummente designada por "lei formulário", possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que, como tal, importa assinalar.

Assim, cumpre referir que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, o projeto de lei em apreço tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, indicando que visa reforçar a proteção das vítimas de crime de tráfico de pessoas. No entanto, para este efeito, a presente iniciativa legislativa altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, e a Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro. Assim, em conformidade com o disposto n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário, que determina que "*os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras*

normas", o título deveria identificar ainda que o diploma procede à alteração destas leis, pelo que se sugere que, caso esta iniciativa seja aprovada na generalidade, o seu título seja alterado neste sentido em sede de discussão e votação na especialidade ou na fixação da redação final.

Nestes termos, considerando que a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho[2], foi alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, e que a que a Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, foi alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 1/2004, de 15 de janeiro, e pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, que a republicou, **propõe-se a alteração do título do diploma** para a seguinte redação: "Reforça a proteção das vítimas de crime de tráfico de pessoas, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, e à quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade) ".

A data de entrada em vigor prevista, no artigo 5.º do projeto de lei, para o dia seguinte ao da publicação da lei está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que determina que os atos legislativos "*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*".

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O tráfico de seres humanos não é um fenómeno recente, tendo vindo a assumir proporções cada vez mais preocupantes à escala mundial. Surgindo sob formas tão diferentes como a exploração sexual, a exploração laboral, o tráfico de órgãos, a mendicidade, as adoções ilegais ou o trabalho doméstico ilegal, o tráfico de seres humanos aparece associado, nomeadamente, à pobreza, à falta de oportunidades, à discriminação, à violência de género, aos reduzidos níveis de educação, à corrupção e aos conflitos armados.

- [2] A Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional

A Organização das Nações Unidas, a União Europeia, o Conselho da Europa e a Organização para a Segurança e Cooperação na Europa são algumas das organizações internacionais que têm dedicado especial atenção a esta matéria.

A Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, de 2 de abril, veio aprovar a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, o Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, e o Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 15 de Novembro de 2000.

O artigo 3.º do referido Protocolo Adicional define tráfico de pessoas como o *recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força, ou a outras formas de coação, ao rapto, fraude, ao engano, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade, ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios, para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem, ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, ou a extração de órgãos*.

Sobre esta matéria importa também mencionar a Convenção do Conselho da Europa de 2005, relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, e aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 1/2008, de 14 de janeiro. Esta Convenção foi um passo importante no processo de reforço da cooperação internacional contra o tráfico de seres humanos, prevendo, nomeadamente, um mecanismo de avaliação e de supervisionamento de implementação.

Mais recentemente, pode ler-se no ponto 11 dos considerandos da Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, que, *a fim de responder à evolução recente do fenómeno do tráfico de seres humanos, a presente diretiva adota um conceito mais amplo de tráfico de seres humanos do que a* Decisão-Quadro 2002/629/JAI, *passando a incluir novas formas de exploração. No contexto da presente diretiva, a mendicidade forçada deverá ser entendida como uma forma de trabalho ou serviços forçados*. Também *a expressão «exploração de atividades criminosas» deverá ser entendida como a exploração de uma pessoa com vista, nomeadamente, à*

prática de pequenos furtos ou roubos, tráfico de droga e outras atividades semelhantes que sejam puníveis e lucrativas. A definição também abrange o tráfico de seres humanos para efeitos de remoção de órgãos, que constitui uma grave violação da dignidade humana e da integridade física, bem como outras condutas como, por exemplo, a adoção ilegal ou o casamento forçado, na medida em que sejam elementos constitutivos do tráfico de seres humanos.

A Comissão Europeia nomeou um Coordenador da Luta contra o Tráfico da União Europeia, que começou a exercer funções em março de 2011, tendo ainda criado um site consagrado à luta contra o tráfico de seres humanos, que funciona como um balcão único para os profissionais e para o público em geral.

Por último, é de referir que o Rapport concernant la mise en oeuvre de la Convention du Conseil de l'Europe sur la lutte contre la traite des êtres humains par le Portugal, de 12 de fevereiro de 2013, elaborado pelo Groupe d'Experts sur la lutte contre la traite des êtres humains - GRETA, concluiu que embora o ordenamento jurídico português já preveja o crime de tráfico de pessoas, ainda enfrenta vários desafios ao nível de medidas legislativas, de políticas e de práticas.

Efetivamente, o artigo 160.º do Código Penal consagra o crime de tráfico de pessoas determinando o seguinte:

Artigo 160.º

Tráfico de pessoas

1 - Quem oferecer, entregar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extração de órgãos:

a) Por meio de violência, rapto ou ameaça grave;

b) Através de ardil ou manobra fraudulenta;

c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar;

d) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; ou

e) Mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima;

é punido com pena de prisão de três a dez anos.

2 - A mesma pena é aplicada a quem, por qualquer meio, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar, para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extração de órgãos.

3 - No caso previsto no número anterior, se o agente utilizar qualquer dos meios previstos nas alíneas do n.º 1 ou atuar profissionalmente ou com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de três a doze anos.

4 - Quem, mediante pagamento ou outra contrapartida, oferecer, entregar, solicitar ou aceitar menor, ou obtiver ou prestar consentimento na sua adoção, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

5 - Quem, tendo conhecimento da prática de crime previsto nos n.ºs 1 e 2, utilizar os serviços ou órgãos da vítima é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

6 - Quem retiver, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem de pessoa vítima de crime previsto nos n.ºs 1 e 2 é punido com pena de prisão até três anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2010, de 29 de novembro, aprovou o II Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos (2011-2013). De acordo com o preâmbulo, as medidas previstas permitem reforçar o conhecimento do fenómeno, privilegiar a ação pedagógica junto dos diversos atores ligados ao mesmo, possibilitando ações concretas e concertadas que visem a proteção, a assistência das vítimas e o sancionamento dos agentes do tráfico. A coordenação deste Plano é assumida pela Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, enquanto entidade com atribuições na área da cidadania e da promoção e defesa da igualdade de género.

A presente iniciativa visa aditar um n.º 6 ao artigo 109.º - Autorização de residência, da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, e aditar um n.º 7 ao artigo 6.º - Requisitos, da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, com o objetivo de reforçar a proteção legal das vítimas de tráfico, especificando as situações cobertas com autorização de residência permanente e com atribuição de nacionalidade, por naturalização.

A Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, aprovou a Lei da Nacionalidade, tendo sido alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto, Lei Orgânica n.º 1/2004, de 15 de janeiro, e Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, que a republica.

Já a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, veio aprovar o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, tendo sofrido as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, que a republica.

De mencionar ainda o Decreto-Lei n.º 368/2007, de 5 de novembro, que resultou da necessidade de dar cumprimento ao disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 109.º, no n.º 2 do artigo 111.º e no n.º 2 do artigo 216.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho. Segundo o preâmbulo *pretendia-se, desta forma, proteger as vítimas do crime de tráfico de pessoas e cria-se, para esse efeito, um regime especial de concessão de autorização de residência. Este regime especial dispensa a verificação, no caso concreto, da necessidade da sua permanência em território nacional no interesse das investigações e dos procedimentos judiciais e prescinde da vontade clara de colaboração com as autoridades na investigação e repressão do tráfico de pessoas ou do auxílio à imigração ilegal. Para além disso, define-se vítima de tráfico como sendo a pessoa em relação à qual hajam sido adquiridos indícios da prática desse crime, por autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal, ou quando o coordenador do Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos entender que existem motivos suficientemente ponderosos para crer que essa pessoa é vítima de tráfico e determina-se que a necessidade de proteção se mantém enquanto houver risco de a vítima, os seus familiares ou pessoas que com ela mantenham relações próximas serem objeto de ameaças ou ofensas a bens pessoais ou patrimoniais, praticadas pelos agentes do tráfico*.

Por último, é de referir o Observatório do Tráfico de Seres Humanos, centro de referência que foi criado pelo Decreto-Lei n.º 229/2008, de 27 de novembro, tendo por missão a produção, recolha, tratamento e difusão de informação e de conhecimento respeitante ao fenómeno do tráfico de pessoas e a outras formas de violência de género e, conjugando informação colhida junto de

diversos atores, desde a justiça criminal e policial às estruturas de apoio às vítimas, organizações não governamentais (ONG) ou organizações internacionais. No site deste Observatório pode ser encontrada diversa informação sobre esta matéria.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

CONSELHO DA EUROPA **- Handbook for Parliamentarians: The Council of Europe Convention on Action against the Trafficking in Human Beings**. Strasbourg: Assemblée Parlementaire, [2007]. 97 p. Cota: 12.36 - 309/2007(A)

Resumo: Este manual constitui um guia prático com sugestões de abordagens úteis para os deputados que querem combater o tráfico de seres humanos e promover a Convenção do Conselho da Europa Contra o Tráfico de Seres Humanos. Apresenta um esboço do fenómeno, uma descrição das principais disposições da Convenção, sobre a prevenção do tráfico, a proteção das vítimas e a perseguição dos traficantes, bem como uma série de perguntas e respostas. Fornece aos deputados referências concretas e cita exemplos de legislação de vários países, sem prejuízo da avaliação desta legislação pelo Grupo de Peritos sobre a Luta contra o Tráfico de Seres Humanos e do sistema de monitoramento criado no âmbito da Convenção do Conselho da Europa.

CONSELHO DA EUROPA. Grupo de Peritos sobre a Luta contra o Tráfico de Seres Humanos - **Report concerning the implementation of the Council of Europe Convention on Action against Trafficking in Human Beings by Portug**al [Em linha] : **first evaluation round**. Strasbourg : Council of Europe, 2013. [Consult. 06 mar. 2013]. Disponível em: WWW:<URL: http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2013/trafficking_portugal.pdf>.

Resumo: A Convenção do Conselho da Europa Contra o Tráfico de Seres Humanos prevê uma série de medidas para proteger e promover os direitos das vítimas.

Conforme se encontra definido no artigo 36 da Convenção, compete ao Grupo de Peritos sobre a Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (GRETA), fazer a monitorização da implementação da Convenção nos vários países.

Assim, no presente relatório, o Grupo de Peritos procede à análise das medidas tomadas por Portugal para implementar as disposições estabelecidas na Convenção, com base nas respostas a um "Questionário de avaliação da implementação do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos pelos países participantes - primeira ronda de avaliação", enviado às autoridades portuguesas em fevereiro de 2011, complementado com visitas ao nosso país.

Portugal já adotou 2 planos nacionais de ação nesta área desde 2007, sendo que o atual abrange o período de 2010 a 2013, com o objetivo de abordar todos os aspetos da luta contra o tráfico de seres humanos.

Entre outras conclusões, o Grupo de Peritos considera que as autoridades portuguesas devem adotar uma política anti-tráfico dando maior atenção ao tráfico para fins de exploração laboral e aos homens e crianças vítimas de tráfico.

O Grupo de Peritos saúda a criminalização do uso de serviços ou órgãos de vítimas de tráfico de seres humanos e convida as autoridades portuguesas a investigar melhor esta questão como uma das causas para o tráfico de seres humanos. È referido também que as autoridades portuguesas tomaram medidas de proteção respeitantes aos grupos com dificuldades socioeconómicas e mais vulneráveis ao tráfico humano, como é o caso das mulheres, dos imigrantes e da comunidade cigana.

O Grupo de Peritos convida, finalmente, as autoridades portuguesas a garantir que as vítimas de tráfico possam beneficiar plenamente do seu direito de obter uma autorização de residência renovável, especialmente quando estão incapazes de cooperar com as autoridades.

EFFORTS TO COMBAT TRAFFICKING IN HUMAN BEINGS IN THE OSCE AREA **- Efforts to combat trafficking in human beings in the OSCE area : co-ordination and reporting mechanisms**. Austria : OSCE, 2008. 184 p. Contém um CD com o Annual Report of the OSCE Special Representative and Co-Ordinator for combating trafficking in human beings. ISBN 978-92-9234-426-9. Cota**:** 28.26 - 8/2009

Resumo: Este é o terceiro relatório anual produzido pelo Representante Especial da OSCE e Coordenador do Combate ao Tráfico de Seres Humanos. Apresenta o trabalho do Representante

Especial da OSCE entre janeiro e outubro de 2007 e divulga as respostas dos países participantes a um questionário distribuído em julho de 2007, tendo ainda em conta os mecanismos nacionais de coordenação (NCM), os planos nacionais de ação (PAN) e os relatores nacionais ou mecanismos equivalentes, uma vez que estes três elementos constituem o núcleo de coordenação dos países participantes para planear, organizar e implementar as medidas de combate ao tráfico de seres humanos. Foram recebidas respostas de 40 países participantes da OSCE e de 4 Parceiros da OSCE para a cooperação. O relatório não inclui a avaliação da qualidade de execução individual dos países participantes.

ITÁLIA. Presidência do Conselho de Ministros. Departamento para a Igualdade de Oportunidades - **Estudo sobre experiências pós-tráfico na República Checa, Hungria, Itália e Portugal.** [Em linha]. Roma : Presidência do Conselho de Ministros, 2010. [Consult. 06 mar. 2013]. Disponível em: WWW:<URL: http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2013/tráfico_pessoas_portugal.pdf>.

Resumo: O objetivo deste estudo é proporcionar uma compreensão empírica detalhada sobre a forma como o atual quadro de referência transnacional – incluindo a identificação, a assistência e proteção inicial, a assistência a longo prazo e a inclusão social, os procedimentos penais e cíveis, e o retorno e a inclusão social – é entendido, percecionado e vivido, por um lado, pelas pessoas traficadas e, por outro, pelos agentes anti-tráfico na República Checa, Hungria, Itália e Portugal. As necessidades reais de assistência e proteção das pessoas traficadas devem estar sempre no centro de todas as intervenções anti-tráfico. Por isso, as experiências das pessoas traficadas e dos agentes anti-tráfico apresentadas neste estudo devem influenciar o desenvolvimento de mecanismos de referência transnacionais em países como a República Checa, Hungria, Itália e Portugal, que representam alguns dos países de origem, trânsito e destino no tráfico de seres humanos. Este estudo não constitui uma análise ou avaliação das políticas e estruturas anti-tráfico, mas serve para identificar o trabalho de agentes governamentais, não-governamentais e internacionais em todas as fases da intervenção anti-tráfico, desde a identificação até ao retorno e integração social.

São apresentadas as seguintes recomendações: os processos de identificação necessitam de ser reforçados, porque ainda são uma das áreas mais débeis do processo de referência; as

informações sobre os programas de assistência e proteção têm de estar mais visíveis e mais facilmente disponíveis; os mediadores culturais devem ser utilizados para facilitar a comunicação entre as pessoas traficadas e os prestadores de serviços e/ou as autoridades; além da assistência e proteção inicial, é necessário planear de forma apropriada a assistência e integração social a longo prazo das pessoas traficadas; os agentes anti-tráfico devem procurar o equilíbrio entre o fornecimento de assistência e proteção e a promoção da autonomia e da auto-confiança; e a cooperação e a comunicação entre os agentes anti-tráfico a nível nacional e internacional deve ser funcional.

SANTOS, Boaventura de Sousa, 1940 - ; GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena **-** Tráfico sexual de mulheres: representações sobre ilegalidade e vitimação. **Revista crítica de ciências sociais**. Coimbra. ISSN 0254-1106. Nº 87 (dez. 2009), p. 69-94. Cota: RP- 221

Resumo: Segundo os autores, a maior visibilidade do tráfico sexual de mulheres, tem-se traduzido, a nível nacional e internacional, em políticas de combate e prevenção cuja eficácia é discutível. Permanece o desconhecimento das especificidades que o tráfico de mulheres assume. Neste artigo, os autores propõem-se apresentar as suas reflexões sobre algumas das questões emergentes e ausentes no enquadramento legal do tráfico sexual de mulheres, recorrendo à realidade empírica do tráfico sexual em Portugal, analisada num estudo mais completo da autoria dos mesmos autores, publicado em 2008, e intitulado: *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual.*

SEMINÁRIO DIREITOS HUMANOS E DESTITUIÇÃO, Lisboa, 2009 **- Direitos humanos e destituição: actas do seminário**. Lisboa: Paulinas, D. L. 2009. 134 p. (Acompanhar, servir e defender ; 1). Cota**:** 12.36 - 293/2012

Resumo: Este seminário debate três temas específicos mas interligados, nomeadamente, as condições de acesso à saúde; ao trabalho - fundamental para que o imigrante possa exercer os seus direitos e permanecer em Portugal; e, por último, à habitação – eventualmente mais complexo, tanto no que respeita ao acesso à habitação própria, como no acesso a meios e recursos que permitam o alojamento em casos de emergência. No capítulo III, o artigo de Maria Eduarda Ribeiro, intitulado: “Destituição e tráfico de seres humanos”, apresenta uma reflexão sobre a relação entre o

tráfico e a destituição e sobre a necessidade do reconhecimento dos direitos das pessoas vítimas de tráfico. Aborda as dificuldades ligadas ao conceito de tráfico de seres humanos e apresenta dados sobre este fenómeno, no que diz respeito às vítimas, na Europa e em Portugal.

- **Enquadramento internacional**

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

A Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho, dispõe no ponto 7 da exposição de motivos que a *presente diretiva adota uma abordagem integrada, respeitadora dos direitos humanos e global da luta contra o tráfico de seres humanos e, na sua aplicação, deverão ser tidas em consideração a Diretiva 2004/81/CE*[3] *do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objeto de uma ação de auxílio à imigração ilegal, e que cooperem com as autoridades competentes, e a Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho de 2009, que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular. Entre os principais objetivos da presente diretiva, contam-se uma prevenção e repressão mais rigorosas e a proteção dos direitos das vítimas. A presente diretiva adota igualmente conceções contextuais das diferentes formas de tráfico e visa assegurar que cada uma das formas seja combatida através das medidas mais eficazes.*

A Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pela Lei n.º 29/2012 de 12 de setembro, "Aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional", transpôs para o direito nacional, entre outras, a Diretiva 2004/81/CE.

[3] A diretiva 2004/81/CE completa uma série de iniciativas europeias destinadas a combater o tráfico de seres humanos, tais como a Decisão-quadro 2002/629/JAI do Conselho relativa à luta contra o tráfico de seres humanos e a Diretiva 2002/90/CE do Conselho, relativa à definição do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares.

De acordo com o artigo 16.° da Diretiva 2004/81/CE, que estabelece que a Comissão enviará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente diretiva nos Estados-Membros, propondo, se for caso disso, as alterações necessárias, a Comissão apresentou Relatório (COM/2010/493). Embora não suscite qualquer problema de aplicação no caso nacional, conclui que "*Outra forma de as vítimas aproveitarem plenamente os mecanismos de proteção seria o cumprimento integral das disposições da Diretiva referentes à forma como as vítimas são tratadas durante o prazo de reflexão ou à emissão do título de residência.*

As estatísticas revelam igualmente que a possibilidade de conceder títulos de residência temporários a vítimas que, por várias razões, não cooperam com as autoridades competentes pode aumentar significativamente o número de vítimas que beneficiam da estada legal nos Estados-Membros."

Importa ainda referir a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - Estratégia da União Europeia para a erradicação do tráfico de seres humanos 2012- 2016 [COM(2012)286] foi escrutinada pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, tendo o Relatório da Sr.ª Deputada Maria Paula Cardoso (PSD) sido aprovado a 12 de setembro de 2012 e o Parecer da Comissão de Assuntos Europeus, elaborado pelo Sr. Deputado Honório Novo, sido aprovado a 16 de outubro de 2012

A estratégia definida na Comunicação identifica cinco prioridades que a UE deverá privilegiar para abordar a questão do tráfico de seres humanos:

A. Detetar, proteger e assistir as vítimas do tráfico;

B. Reforçar a prevenção do tráfico de seres humanos;

C. Reforçar a ação penal contra os traficantes;

D. Aumentar a coordenação e a cooperação entre os principais intervenientes e a coerência das políticas;

E. Conhecer melhor os novos problemas relacionados com todas as formas de tráfico de seres humanos e dar-lhes uma resposta eficaz.

É referido que, com a presente Estratégia, a Comissão Europeia pretende "*concentrar-se em medidas concretas destinadas a apoiar a transposição e aplicação da Diretiva 2011/36/UE, trazer valor acrescentado e complementar o trabalho realizado pelos governos, as organizações internacionais e a sociedade civil, tanto na UE como nos países terceiros*"

- **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Espanha e França.

ESPANHA

A Ley Orgánica 4/2000, de 11 de enero, sobre Derechos y Libertades de los Extranjeros en Espana y su Integracion Social, *o* Real Decreto 557/2011, de 20 de abril, por el que se aprueba el Reglamento de la Ley Organiza 4/2000, sobre Derechos y Libertades de los Extranjeros en Espana y su Integracion Social, *e o* Real Decreto 240/2007, de 16 de febrero, sobre Entrada, Libre Circulación y Residencia en Espana de Ciudadanos de los Estados Miembros de la Unión Europa y de Otros Estados parte en el Acuerdo sobre el Espacio Económico Europeo vem dispor sobre a concessão de autorização de residência para os estrangeiros que sejam vítimas do crime de tráfico de pessoas.

Imposta destacar os artigos 40.º - *Supuestos específicos de exención de la situación nacional de empleo e* 59.º bis - *Víctimas de la trata de seres humanos* da *Ley Orgánica 4/2000, de 11 de enero, e o Capítulo IV - Residencia temporal y trabajo por circunstancias excepcionales de extranjeros víctimas de la trata de seres humanos* (artigos 140.º a 146.º), o artigo *165.º - Extinción de la autorización de residencia temporal y trabajo de víctimas de trata de seres humanos do Real Decreto 557/2011, de 20 de abril,* e ainda, o artigo *9.º - Mantenimiento a título personal del derecho de residencia de los miembros de la familia, en caso de fallecimiento, salida de España, nulidad del vínculo matrimonial, divorcio o cancelación de la inscripción como pareja registrada, en relación con el titular del derecho de residência, do Real Decreto 240/2007, de 16 de feberero.*

Em Espanha, a residência temporária consiste na autorização que é dada a um estrangeiro para permanecer em Espanha por um período superior a noventa dias mas inferior a cinco anos. Esta

autorização de residência e trabalho pode ser concedida por motivos excecionais, sendo um desses motivos o de ser vítima do crime de tráfico de pessoas.

Quem se encontrar nestas circunstâncias deve ser informado do direito de apresentar para si ou para si e para os seus filhos, menores de idade ou com deficiência que se encontrem em Espanha, um pedido de autorização e residência e trabalho por circunstâncias excecionais, que será concretizada pela *Delegación* ou de *Suddlegación del Governo* junto da *Secretaría de Estado de Seguridad*.

A concessão de residência temporária deverá ser notificada ao interessado e permite a possibilidade de o interessado se estabelecer por conta própria ou por conta de outrem, em qualquer ocupação, e em qualquer setor de atividade, independentemente da zona do país.
Na sequência da concessão da residência temporária será atribuída ao estrangeiro uma *Tarjeta de Identidad de Extranjero* que indica que o seu titular tem o direito de residir e trabalhar em Espanha. Esta *Tarjeta de Identidad de Extranjero* de que não consta nem a referência ao seu caráter provisório, nem à sua condição de vítima de tráfico de seres humanos, é renovável anualmente até ser concedida a autorização definitiva. Sobre a residência temporária por motivos excecionais pode ainda ser consultada a página do *Ministerio del Interiore.*

Também no caso de nulidade do vínculo matrimonial, de divórcio ou anulação da união de facto, de nacional de um Estado membro da União Europeia ou de um nacional de Estado que tenha especiais direitos de residência, a vítima de tráfico de seres humanos poderá manter o direito de residência. Nesse caso, o estrangeiro terá que ter sido vítima do crime de tráfico de seres humanos pelo seu cônjuge ou por quem viva consigo em união de facto. Durante o processo judicial a autorização de residência será atribuída de forma provisória, passando a definitiva após a conclusão do mesmo. Relativamente a esta matéria também é possível consultar o site do *Ministerio del Interiore*.

A lei espanhola, relativamente à questão da naturalização, não prevê qualquer disposição específica para os indivíduos que sejam vítimas de infrações penais ligadas ao tráfico de pessoas.
O site do *Ministerio de Justicia* disponibiliza informação sobre os requisitos para aquisição da nacionalidade espanhola.

FRANÇA

Em França é concedida autorização de residência aos cidadãos estrangeiros vítimas de infrações penais ligadas ao tráfico de pessoas e de proxenetismo que cooperem com as autoridades judiciárias, nos termos dos artigos L316-1 a L316-4 e R316-1 a R316-10 do Code de l'entrée et du séjour des entrangers et du droit d'asilo.

A autoridade policial que disponha de elementos que permitam considerar que um estrangeiro vítima de infrações constitutivas do tráfico de pessoas ou de proxenetismo, previstas e punidas nos termos dos artigos 225-4-1 a 225-4-6 e 225-5 a 225-10 do Código Penal, e que esteja em condições de apresentar uma queixa contra os autores daquela infração ou de testemunhar no processo penal contra essa pessoa acusada pela citada infração, informa-o:

- da possibilidade de obter o título de residência temporária e o direito de exercer uma atividade profissional;
- das medidas de acolhimento, alojamento e proteção social;
- dos direitos mencionados no artigo 53-1 do Código de Processo Penal, incluindo a possibilidade de obtenção de assistência jurídica para fazer valer os seus direitos.

A autoridade policial informa o cidadão que pode beneficiar de um período de reflexão de 30 dias para decidir se quer ou não beneficiar da autorização de residência temporária. O prazo de reflexão pode ser interrompido se a sua permanência constituir uma ameaça à ordem pública.

A autorização de residência temporária, por um período de seis meses, é concedida ao estrangeiro pelo "*préfet*" territorialmente competente com a indicação "*vie privée et familiale*", e que tenha rompido todos os contactos com os autores dos delitos. A autorização de residência temporária é renovável enquanto durar o processo penal desde que as condições previstas para a sua concessão se mantenham.

A mesma autorização de residência temporária pode igualmente ser concedida a um menor de 16 anos, que se encontre nas mesmas condições e que declare querer exercer uma atividade profissional assalariada ou uma formação profissional.

Em caso de condenação definitiva das pessoas acusadas pelas referidas infrações, pode ser concedida uma autorização de residência válida por um período de dez anos, sendo renovável ao estrangeiro que satisfaça as condições previstas nos artigos L314-1, e L314-3 a L314-7.

Às vítimas sujeitas a violência doméstica por parte do cônjuge ou companheiro podem também beneficiar de uma autorização de residência temporária e de medidas de proteção previstas no artigo 515-9 do Código Civil, salvo se a sua presença for uma ameaça à ordem pública. Esta autorização de residência temporária permite o exercício de uma atividade profissional.

No que diz respeito à aquisição da nacionalidade por naturalização, a lei francesa não prevê qualquer disposição específica para os indivíduos que sejam ou tenham sido vítimas de infrações penais ligadas ao tráfico de pessoas.

Os requisitos para a aquisição da nacionalidade francesa podem ser consultados no sítio do service public.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Da pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que se encontra pendente sobre esta matéria os seguintes projetos de resolução:

- Projeto de Resolução n.º 484/XII/2.ª (PCP) — Recomenda ao Governo o reforço de medidas de combate ao tráfico de seres humanos e à exploração na prostituição – Foi admitido em 18/10/2012 e, nessa mesma data, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª);

- Projeto de Resolução n.º 606/XII/2.ª (PEV) - Combater o tráfico de seres humanos - Foi admitido em 13/02/2013 e, nessa mesma data, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

  A discussão destes dois projetos de resolução encontra-se agendada para a reunião plenária do dia 15/03/2013, conjuntamente com o projeto de lei em análise[4].

- **Petições**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer petições sobre esta matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Nos termos do disposto nos respetivos Estatutos (Leis n.ºs 21/85, de 30 de Julho, 60/98, de 27 de Agosto, e 15/2005, de 26 de Janeiro) deve ser solicitada a emissão de parecer escrito ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis, não é possível avaliar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa legislativa e da sua consequente aplicação.

[4] Cfr. Súmula da reunião n.º 49 da Conferência de Líderes realizada a 27/07/2013.